

Define normas para o Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo, à luz do Parecer do CNE/CP Nº 05/2020, quanto à reorganização do calendário escolar e à possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

1 HISTÓRICO

CONSIDERANDO a Constituição Federal/1988, em seu art. 205 que estabelece "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, que "[...] estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)".

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.135/2020, que "altera o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, e altera o Decreto nº 55.129, de 19 de março de 2020, que institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul".

CONSIDERANDO a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, flexibilizando, nas escolas de educação básica, o cumprimento dos 200 dias letivos e mantendo a exigência das 800 horas letivas, conforme art. 24, I e § 1º, e art. 31, II, da Lei 9.394/96.

CONSIDERANDO a **NOTA PÚBLICA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RS Nº 02/2020**, de 02 de abril de 2020, com base no artigo 129, incisos II, da Constituição Federal, que manifesta-se acerca da suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, no Estado do Rio Grande do Sul, ante a necessária conciliação entre o direito à educação de qualidade e o urgente asseguramento do direito à saúde, devido às evidências científicas e à notória pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 05/2020, de 28 de abril de 2020, que trata sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID – 19.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, nº 3.893, assinado pelo Prefeito Municipal em 17 de março 2020 que, entre outras medidas, decretou a suspensão das aulas presenciais nas 41 escolas da rede pública municipal de ensino, a partir do dia 19 de março, até o dia 5 de abril, com possibilidade de prorrogação do período, como medida prioritária para a prevenção da transmissão do Coronavírus.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do momento de pandemia que afeta não só nosso Estado, mas todas as nações, e a necessidade de garantir os preceitos legais nacionais **O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ÂNGELO**, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e no art. 10, inciso I, da Lei Municipal nº 3.593, de 13 de Março de 2012.

2 RESOLVE:

Art. 1º Fica a cargo da **Mantenedora da Rede de Ensino** a definição das medidas adotadas para a recuperação da carga horária mínima de 800 horas estabelecida pela LDB, considerando as possibilidades permitidas pelo Parecer CNE/CP Nº 05/2020, que poderá ser por meio da:

I - reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;

II - realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e

III - ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Parágrafo único - No planejamento da recuperação da carga horária a Mantenedora deverá priorizar a forma prevista no Inciso I do art. 1º, podendo a recuperação ser realizada em períodos não previstos no atual calendário escolar, como, recesso escolar, sábados, reprogramação de períodos de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte, para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia; e ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

Art. 2º Havendo a suspeição de que a reposição da carga horária exclusivamente de forma presencial seja impossível devido ao longo período de suspensão, a Mantenedora poderá optar pela forma de recuperação da carga horária, conforme citado no Inciso II do art. 1º desta Resolução, ficando estabelecido o regime especial de atividades pedagógicas não presenciais, sem a presença de estudantes e profissionais da educação nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santo Ângelo, enquanto durar a suspensão das aulas presenciais, de acordo com os decretos municipais.

§ 1º Para validação da carga horária das atividades previstas no Inciso II do art. 1º desta Resolução, **haverá a necessidade de um ato do Poder Executivo Municipal**, definindo que, no período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, poderão ser ofertadas atividades pedagógicas não presenciais de forma remota conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As atividades pedagógicas não presenciais realizadas pelas instituições de ensino, antes da aprovação desta Resolução, poderão ser computadas para fins do cumprimento das 800 horas, desde que estejam previstas no Plano de Ação da Rede e/ou da Escola e no Planejamento do professor com comprovantes da realização das referidas atividades pelas crianças/estudantes.

§ 3º O cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais será validado pelo Conselho Municipal de Educação, após a aprovação do Plano de Ação pelo referido Conselho e das atividades pelos coordenadores pedagógicos e diretores de cada escola.

§ 4º Após validadas as atividades não presenciais, estas deverão permanecer arquivadas nas referidas escolas pelo período de no mínimo 5(cinco) anos.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades pedagógicas não presenciais:

I – planejar, com a colaboração do corpo docente, ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de garantir que todas as crianças/estudantes/famílias tenham acesso às atividades pedagógicas, mediadas ou não por tecnologia;

II – divulgar o referido planejamento para a comunidade escolar;

III - propor materiais específicos para cada etapa e modalidade de ensino, conforme previsto no PPP e nos Planos de Estudos/Planos de Orientação das Práticas Pedagógicas, primando pela qualidade e considerando a possibilidade de execução e compartilhamento, por meios digitais ou não, que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes;

IV – zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio do retorno das atividades para os professores e pelo envio de comprovantes da realização das atividades propostas (fotos, vídeos, entrega de atividades na escola durante a suspensão das aulas ou no retorno, etc), que computarão como aula, para fins de cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020;

V - realizar, periodicamente, levantamentos, por turma ou componente curricular, a respeito do índice de alunos que estão realizando ou não e retornando ou não, as atividades não presenciais.

Art. 4º O acompanhamento dos objetivos de aprendizagem desenvolvidos na Educação Infantil e das unidades temáticas, objetos do conhecimento e habilidades, desenvolvidas no Ensino Fundamental, por meio das atividades pedagógicas não presenciais, poderão compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, a avaliação do estudante (parecer descritivo, nota, conceito), para o boletim escolar.

§ 1º A avaliação das unidades temáticas, dos objetos do conhecimento e das habilidades (conteúdos) desenvolvidos nas atividades pedagógicas não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º As atividades que eventualmente não puderem ser realizadas, por meio de atividades não presenciais, no período deste regime especial, deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar tal período sem prejuízo pedagógico.

§ 3º A avaliação de desempenho do aluno será obtida após o retorno das aulas presenciais, a qual deve garantir uma avaliação diagnóstica, assegurando as mesmas oportunidades a todos.

Art. 5º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

Art. 6º Todos os atos decorrentes da aplicação desta Resolução deverão ser devidamente registrados pela Mantenedora e instituições de ensino, ficando à disposição dos órgãos responsáveis pela supervisão e fiscalização do Sistema Municipal de Ensino. Os atos decorrentes da aplicação desta Resolução são os seguintes:

I – Plano de Ação da Rede e/ou Instituição de Ensino: a Secretaria Municipal de Educação/ou Equipe Diretiva e Coordenação Pedagógica da instituição de ensino deverão elaborar o referido Plano e encaminhar ao CME para aprovação, no prazo de até 15 dias após aprovação desta Resolução. O mesmo deverá conter:

- a)** Objetivos;
- b)** Justificativa;
- c)** Período de execução;
- d)** A metodologia e os recursos a serem utilizados na realização das atividades;
- e)** Instrumentos de avaliação da aprendizagem do aluno, previsão de sua realização durante a suspensão das aulas ou somente após o retorno das aulas presenciais;
- f)** Estratégias para o controle de frequência dos alunos;
- g)** Estratégias para evitar o abandono escolar, devido à vulnerabilidade social e aos riscos de saúde no retorno às aulas;

- h) Estratégias de reforço escolar que serão oferecidas no retorno às aulas presenciais, para recuperação das aprendizagens dos alunos que apresentarem maiores dificuldades;
- i) Plano de formação de professores no período de suspensão das aulas não presenciais;
- J) Formas de divulgação do Plano de Ação para a comunidade escolar;
- I) Referências Bibliográficas.

Anexos:

I - Calendário Escolar/2020 – Reorganização Provisória do calendário escolar (devendo ser atualizado caso seja prorrogado o período de suspensão das aulas presenciais);
II- Ofícios Circulares, Memorandos ou outros instrumentos encaminhados pela Mantenedora às escolas com orientações.

II – Planejamento de Atividades:

Cada professor desenvolve o planejamento de suas aulas não presenciais, as quais devem estar alinhadas à BNCC, contemplando as habilidades e competência a serem desenvolvidas.

O referido planejamento deverá então ser encaminhado ao Coordenador Pedagógico ou Direção da Escola, para análise e aprovação e posteriormente distribuído ao aluno.

É necessário que todos os alunos, seja por fotos, vídeos ou outros meios, encaminhem a devolutiva das atividades que, seguidamente, serão anexadas às aulas, para fins de comprovação.

O Planejamento de Atividades poderá ocorrer semanalmente ou conforme orientações da Secretaria e deverá conter:

- a) Nome da Escola;
- b) Nome do professor responsável pela turma ou componente curricular;
- c) Turma;
- d) Componente Curricular (anos finais);
- e) Período de execução e carga horária correspondente;
- f) Unidade Temática e Objeto de Conhecimento (Anos Iniciais e Anos Finais), Campos de Experiência e Objetivos de Aprendizagem (Educação Infantil) e a descrição das atividades encaminhadas.

Anexo: As atividades encaminhadas durante o período e a comprovação da realização pelos alunos por meio de fotos, vídeos e outros meios.

Art. 7º Nessa situação de excepcionalidade, orienta-se às instituições que ofertam Educação Infantil, mais especificamente a pré-escola, o desenvolvimento de materiais de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo. Tais materiais devem trazer orientações aos pais ou responsáveis, para que realizem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. Deste modo, evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.

Art. 8º Enquanto perdurar a situação de emergência sanitária que impossibilite as atividades escolares presenciais, as orientações gerais direcionadas aos diversos níveis de ensino, presentes neste documento, também se aplicam às especificidades do atendimento dos estudantes de outras modalidades de educação, como Educação Especial, no entanto devendo considerar as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas.

Art. 9º Poderão somente ser computadas como carga horária, as atividades pedagógicas não presenciais aprovadas pela Coordenação Pedagógica e/ou Direção da escola em que fique comprovado que havia professor responsável pela turma ou pelo componente curricular, após a validação do Plano de Ação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser registradas, periodicamente, nos cadernos de chamada do professor ou no sistema informatizado adotado pela escola, conforme orientação da mantenedora, com registro dos conteúdos (unidades temáticas, objetos do conhecimento e o resumo das atividades realizadas).

Art. 11 A frequência dos alunos deve ser registrada conforme orientações da Mantenedora.

Art. 12 Considerando a possibilidade de evasão escolar, recomenda-se que seja realizado um esforço na busca ativa dos estudantes durante a suspensão das atividades presenciais (via telefone ou outros meios que a escola julgar conveniente) e no retorno às aulas presenciais.

I - Não configura hipótese para a abertura da FICAI a não adesão ou engajamento de aluno às atividades escolares não presenciais desenvolvidas por instituição de ensino.

II - Configura hipótese para a abertura da FICAI o afastamento injustificado de aluno, em idade escolar obrigatória, por rescisão do contrato de prestação de serviço educacional junto à instituição de ensino privado, ou o simples abandono junto à instituição de ensino público, sem comunicação formal e/ou juntada de documentação comprobatória de vaga em outra instituição regular de ensino, e sem qualquer justificativa, nas situações em que se encontre em aberto, na rede pública de ensino, a possibilidade de realização de matrículas, rematrículas, transferências, ou simples inscrição para vaga de alunos junto à mantenedora, para a etapa ou modalidade de ensino na qual estava matriculado.

III - Não configura hipótese para a abertura da FICAI o afastamento de aluno, seja por rescisão do contrato de prestação de serviço educacional junto à instituição de ensino privado, seja por simples abandono junto à instituição de ensino público, sem comunicação formal e/ou juntada de documentação comprobatória de vaga em outra instituição regular de ensino, nas situações em que não se encontre em aberto, na rede pública de ensino, a possibilidade de realização de matrículas, rematrículas, transferências, ou simples inscrição para vaga de alunos junto à mantenedora, para a etapa ou modalidade de ensino na qual estava matriculado.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Educação e as Escolas devem assegurar, no retorno às aulas, calendário escolar para:

I – garantir a segurança sanitária das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados no contato físico com os colegas, de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias;

II - realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança, por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada um ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Escola, considerando as especificidades do currículo proposto pela respectiva rede de ensino ou escola;

III - organizar programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial;

IV - garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar.

Parágrafo Único - A competência para autorização do retorno das aulas presenciais é de exclusividade do **Poder Executivo Municipal**, devendo a mesma acontecer somente após ser editado o protocolo de segurança sanitária das escolas, elaborado pelas autoridades competentes.

Art. 14 – No retorno das atividades presenciais escolares, havendo a recomendação das autoridades sanitárias de evitar aglomeração, a Mantenedora poderá contemplar na reorganização do calendário escolar a oferta de atividades presenciais e não presenciais de forma híbrida, com o rodízio de alunos; e com atividades complementares não presenciais no contraturno, para fins de cumprimento da carga horária mínima obrigatória.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação para aprovação, tão logo cesse o período de regime especial, o Calendário Escolar/2020 reorganizado, contendo a carga horária já recuperada de forma não presencial e a proposta de reposição do restante da carga horária que ainda falta para completar as 800 horas. Após ser aprovado pelo CME, deverá ser publicado com ampla divulgação para a comunidade escolar.

§ 1º A instituição educacional com previsão no PPP da oferta da educação em tempo integral, poderá, na reorganização do calendário escolar de 2020, de forma extraordinária, ofertar somente a carga horária obrigatória de 800 horas.

§ 2º A Mantenedora, constatando que não será possível atingir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo de 2020, deverá, em caráter excepcional, reordenar a programação curricular e contemplá-la no ano letivo seguinte.

Art. 16 Este Colegiado destaca que esta Resolução é uma norma complementar para o Sistema Municipal de Ensino à luz do Parecer CNE/CP Nº 05/2020, e que o estudo e a interpretação da mesma deverá ser realizada de forma concomitante com o referido Parecer.

Art. 17 O Conselho Municipal de Educação, em julgando necessário, poderá emitir novas orientações referentes à matéria.

Art. 18 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, em sessão Plenária, do dia 25 de junho de 2020 pela COMISSÃO DE NORMAS E ENSINO:

Alfredo Amaral Obregon
Angela Rodrigues Colla de Almeida
Janete Ketzer
Rosani Maria Lima Stocker
Osiane Maguidiéle Santos Lino
Vera Maria Werle

Alfredo Amaral Obregon
Presidente do Conselho Municipal de Educação

